



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO CFP Nº 08
02 de fevereiro de 1975

C. R. P. - 06
PROTÓCOLO
Nº 031/75
Data: 21/02/1975

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP), reunido em sua 15ª Reunião Ordinária, usando da atribuição que lhe confere o Art. 6º, letra "e" da Lei 5 766 de 20 de dezembro de 1971,

Considerando a urgente necessidade de prover os profissionais da Psicologia de um Código de Ética sobre o qual possam pautar suas atividades,

Considerando que já existe um Código de Ética, elaborado pela Associação Brasileira de Psicologia e oficiosamente em vigor desde 1967,

Considerando que um Código de Ética, pela sua mesma natureza, supõe constante atualização e frequentes revisões,

R E S O L V E :

Art. 1º - Aprovar, até posterior revisão, o Código de Ética, elaborado pela Associação Brasileira de Psicólogos, introduzidas algumas modificações, para melhor adequá-lo à legislação vigente.

Art. 2º - Publicar, em seu inteiro teor, como segue, o texto do Código de Ética Profissional dos Psicólogos do Brasil:

P R I N C I P I O S F U N D A M E N T A I S :

- 1º) Somente pode intitular-se Psicólogo, e nesta qualidade exercer a profissão no Brasil, a pessoa legalmente credenciada nos termos da Lei 4 119 de agosto de 1962, da Lei 5 766 de 20 de dezembro de 1971 e de legislação posterior.
- 2º) O psicólogo baseia seu trabalho no respeito à dignidade do indivíduo como pessoa humana.
- 3º) O psicólogo em seu trabalho procurará sempre promover o bem estar da humanidade e de toda pessoa humana com quem entre em relação como profissional.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

- 49) O psicólogo em seu trabalho procurará sempre desenvolver o sentido de sua responsabilidade profissional, pelo aprimoramento de suas vivências morais, de seus conhecimentos éticos e pela melhoria constante de sua competência científica e técnica.
- 59) O psicólogo no exercício de sua profissão - completará a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres nas disposições da legislação especial ou geral em vigor no País e nas da tradição ética de profissões congêneres.

DAS RESPONSABILIDADES GERAIS DO PSICÓLOGO

Art. 19 -

São deveres fundamentais do Psicólogo :

- a) Prestar serviços profissionais independentemente de qualquer proveito pessoal, nas situações de calamidade pública ou de graves crises sociais;
- b) Colaborar sempre que possível, desinteressadamente em campanhas educacionais que visem difundir princípios psicológicos úteis ao bem estar da coletividade;
- c) esforçar-se por obter eficiência máxima em seus serviços, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos e técnicos;
- d) Assumir somente a responsabilidade por tarefas para as quais esteja capacitado;
- e) Reconhecer as limitações de sua formação e personalidade, renunciando qualquer trabalho que possa ser por elas prejudicado;
- f) Recorrer a outros especialistas, sempre que for necessário;
- g) Colaborar para o progresso da Psicologia como ciência e como profissão.

Art. 29 -

Aos psicólogos é vedado :

- a) Praticar atos que impliquem na mercantilização da Psicologia;

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

- b) Usar titulos que não possua;
- c) Dar psicodiagnósticos, aconselhamentos e orientação psicológica individuais através de jornais, radio, televisão ou correspondência;
- d) Desviar para atendimento particular próprio - clientes que tenham atendido em virtude de sua função em instituição especializada;
- e) Acumular-se, por qualquer forma, com pessoas que exerçam ilegalmente a profissão de psicólogo.

DAS RESPONSABILIDADES PARA COM O CLIENTE

Art. 3º -

Define-se como cliente a pessoa, entidade ou organização a quem o Psicólogo presta serviços profissionais.

Art. 4º -

São deveres dos psicólogos nas suas relações com os clientes :

- a) Dar ao cliente ou, no caso de seu impedimento, a quem de direito, informações concernentes ao trabalho a ser realizado, definindo bem seus compromissos e responsabilidades profissionais, a fim de que o cliente possa decidir-se pela aceitação ou não, da assistência prevista;
- b) Limitar o número de seus clientes às responsabilidades concretas de trabalho eficiente;
- c) Atender seus clientes sem estabelecer discriminações ou prioridades decorrentes de condições de raça, prestígio, autoridade, credo ou situação econômica;
- d) Oferecer ao cliente serviços de outros colegas sempre que se impuser a necessidade de continuidade de tratamento e este, por motivos ponderáveis, não puder ser continuado por ele próprio;
- e) Entrar em entendimento com seu substituto, comunicando-lhe as informações necessárias à boa evolução do caso, sempre que tenha ocorrido a sua substituição;
- f) Esclarecer o cliente sobre os prejuizos de uma

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

possível interrupção da assistência que vem recebendo, ficando isento de qualquer responsabilidade caso o paciente se mantenha em seus propósitos;

- g) Exercer somente dentro de situações estritamente profissionais suas atividades de orientação, aconselhamento, psicodiagnóstico e todas as demais técnicas psicológicas;
- h) Utilizar de interrogatório sob a ação hipnótica, ou de processos similares, só quando tais procedimentos se justifiquem dentro de uma técnica terapêutica bem estabelecida e sempre em benefício do cliente;
- i) Manter com o cliente relacionamento estritamente profissional.

Art. 5º -

Aos psicólogos, em suas relações com o cliente, é vedado :

- a) Induzir indevidamente qualquer pessoa a recorrer a seus serviços;
- b) Prolongar desnecessariamente o atendimento previsto;
- c) Influenciar as convicções políticas, filosóficas ou religiosas de seus clientes.

DAS RESPONSABILIDADES E RELAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES EMPREGADORAS E OUTRAS

Art. 6º -

O psicólogo funcionário de uma organização deve sujeitar-se aos padrões gerais da instituição, o que interdita a assinar contrato de trabalho quando o regulamento ou costumes ali vigentes contrariem sua consciência profissional e os princípios e normas deste Código.

Art. 7º -

Não deve o Psicólogo aceitar emprêgo deixado por colega que tenha sido exonerado sem justa causa - ou que haja pedido demissão para preservar a dignidade ou os interesses da profissão e os princípios e normas do presente Código.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

DAS RELAÇÕES COM OUTROS PSICÓLOGOS

Art. 8º - O psicólogo deve ter para com seus colegas a consideração, o aprêço e a solidariedade que refletem a harmonia da classe e lhe aumentem o conceito público.

Art. 9º - O psicólogo, quando solicitado, deverá colaborar com seus colegas e prestar-lhes serviços profissionais, salvo impossibilidade decorrente de motivo relevante.

Art. 10º - O espírito de solidariedade não pode induzir o psicólogo a ser conivente com o erro ou a contravenção penal praticado por colega, devendo a crítica respectiva ser feita em associações de classe e na presença do criticado.

Art. 11 - O psicólogo não atenderá o cliente que esteja sendo assistido por algum colega, salvo nas seguintes situações :

- a) A pedido desse colega;
- b) Em casos de urgência, nos quais dará imediata ciência ao colega;
- c) No próprio consultório quando ali procurado espontaneamente pelo cliente, quando dará a esse colega ciência do fato.

DAS RELAÇÕES COM OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 12 - O psicólogo procurará manter e desenvolver boas relações com os componentes de outras categorias profissionais, observado, para esse fim, o seguinte :

- a) Trabalhar nos estritos limites das atividades que lhe são reservadas por lei e da tradição da psicologia;
- b) Reconhecer os casos pertencentes aos demais campos de especialização profissional, encaminhando-os às pessoas habilitadas e qualificadas para a sua solução.

Art. 13 - O psicólogo, nas relações com outros profissionais, manterá elevado o conceito e padrões de sua própria profissão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

DAS RELAÇÕES COM ASSOCIAÇÕES CONGRÊGANTES E REPRESENTATIVAS DOS PSICÓLOGOS

Art. 14 - O psicólogo procurará filiar-se às associações - profissionais e científicas que tenham como finalidade a defesa da dignidade e direitos profissionais, a difusão e o aprimoramento da Psicologia - como ciência e a harmonia e cooperação de sua classe.

Art. 15 - O psicólogo deverá apoiar as iniciativas e os movimentos de defesa dos interesses morais e materiais da classe, através dos seus órgãos representativos.

DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 16 - Qualquer psicólogo, no exercício legal de sua profissão, pode ser nomeado perito para esclarecer a justiça em assuntos de sua competência.

Parágrafo Único -- O psicólogo pode excusar-se de funcionar em perícia cujo assunto escape à sua competência, ou por motivo de força maior, devendo sempre dar a devida consideração à autoridade que o nomeou, solicitando-lhe dispensa do encargo antes de qualquer comprometimento.

Art. 17 - O psicólogo porá de parte o espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas servir à Justiça imparcialmente, sempre que um colega for interessado na questão.

Art. 18 - O psicólogo perito deverá agir com absoluta isenção, limitando-se à exposição do que tiver conhecimento através de exames e observações e não ultrapassará, nos laudos, a esfera de suas atribuições e competência.

Art. 19 - O psicólogo deverá levar ao conhecimento da autoridade que o nomeou a impossibilidade de formular o laudo à recusa do indivíduo que devia ser por ele examinado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Art. 20 -

É vedado ao psicólogo :

- a) Ser perito de cliente seu;
- b) Funcionar em perícia em que seja parte, pessoa de sua família, amigo íntimo ou inimigo;
- c) Valer-se do cargo que exerce, ou dos laços de parentesco ou amizade com autoridades administrativas ou judiciárias para pleitear ser nomeado perito.

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 21 -

O sigilo, imperativo da ética profissional, protege o examinando em tudo aquilo que o psicólogo ouve, vê ou tem conhecimento como decorrência do exercício de sua atividade profissional.

Art. 22 -

Somente o próprio cliente poderá ser informado dos resultados dos exames realizados pelo psicólogo, quando tais exames tenham sido solicitados por ele.

Art. 23 -

Quando uma pessoa é examinada a pedido de terceiros, os resultados podem ser dados a quem solicitou, desde que o examinando ou, no seu impedimento, quem de direito, concorde com essa medida, e que não seja levado nada além do estritamente necessário.

Art. 24 -

É admissível a quebra do sigilo profissional nos seguintes casos :

- a) Quando o cliente for menor, tiver sido encaminhado por seus pais, tutores ou responsáveis, aos quais unicamente cabe prestar as informa-
ções;
- b) Quando se otratar de fato delituoso, previsto em lei, e a gravidade de suas consequências sôbre terceiros crie para o psicólogo o imperativo de consciência de denunciá-lo à autoridade competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

DAS COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS E DAS PUBLICAÇÕES

- Art. 25 - A mais ampla liberdade de pesquisa deve ser assegurada ao psicólogo, não sendo, porém, admissíveis :
- a) Promover experimentos com risco físico ou moral de seres humanos;
 - b) Subordinar as investigações a ideologias que possam viciar o curso da pesquisa ou os seus resultados.
- Art. 26 - O psicólogo deverá divulgar os resultados científicos de suas investigações, sempre que estes resultados tenham significação positiva para o desenvolvimento da Psicologia como ciência ou representar aprimoramento técnico dentro da profissão.
- Art. 27 - Na publicação de qualquer trabalho, o psicólogo deve citar integralmente as fontes de tudo o que buscou em outros.
- Art. 28 - Na publicação dos resultados de suas investigações o psicólogo deve divulgar somente os dados realmente obtidos e todas as conclusões que julgue justificadas pela pesquisa feita.
- Art. 29 - Nas publicações não estritamente técnicas, com caráter de divulgação científica, o psicólogo apresentará os assuntos com a necessária prudência, considerando sempre as características do público a que se dirige.
- Art. 30 - Caberá ao psicólogo resguardar o padrão e nível de sua ciência e profissão em todo e qualquer tipo de publicação ou apresentação em órgãos de divulgação.
- Art. 31 - É vedado ao psicólogo ceder, dar, emprestar ou vender técnicas a leigos ou a pessoas que não sejam credenciadas como psicólogos, ou de qualquer modo divulgar tais técnicas entre pessoas estranhas à profissão e à ciências psicológica.

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

- Art. 32 - O psicólogo, ao promover publicamente a divulgação de seus serviços, somente deverá fazê-lo com exatidão e dignidade.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Art. 33 - É vedado ao psicólogo anunciar a prestação de serviços gratuitos ou a preços vis em consultórios particulares.

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 34 - Os honorários devem ser fixados com todo o cuidado a fim de que representem justa retribuição pelos serviços prestados, sejam acessíveis ao cliente e tornem a profissão reconhecida pela confiança e aprovação do público.

Art. 35 - Os honorários devem obedecer a uma escala ou plano de serviços prestados e devem ser comunicados ao cliente antes do início dos trabalhos.

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA PSICOLOGIA NO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 36 - O Conselho Federal e os Regionais de Psicologia - manterão uma Comissão de Ética para assessorá-los na aplicação deste Código, no zelo de sua observância e na fiscalização do exercício profissional.

Art. 37 - As infrações a este Código de Ética Profissional poderão acarretar penalidades variadas, desde a simples advertência até o pedido de cassação de sua inscrição profissional, nos formados dispositivos legais e/ou regimentais.

Art. 38 - Cabe aos psicólogos, legalmente habilitados, denunciar aos seus Conselhos qualquer pessoa que esteja exercendo a profissão sem a respectiva inscrição.

DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 39 - Os estudantes dos cursos de Psicologia ficam obrigados à observância do presente Código de Ética Profissional.

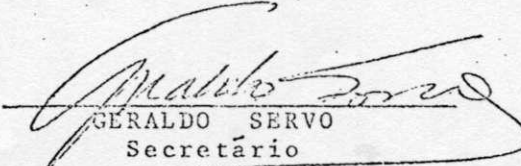
Art. 40 - Cumprir e fazer cumprir este Código é dever de todo psicólogo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Art. 3º - A presente Resolução, com os princípios e normas contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo, en trará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 1975


VIRGINIA LEONE BICUDO
Vice-Presidente


GERALDO SERVO
Secretário